

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembly

ANO LXXIV

FLORIANÓPOLIS, 14 DE JULHO DE 2025

NÚMERO 8.844

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Fernando Krelling
1º VICE-PRESIDENTE

Padre Pedro Baldissera
2º VICE-PRESIDENTE

Ana Campagnolo
1ª SECRETÁRIA

Marcos da Rosa
2º SECRETÁRIO

Lucas Neves
3º SECRETÁRIO

Oscar Gutz
4º SECRETÁRIO

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PRD

Líder: Napoleão Bernardes
UB PSD
Sérgio Guimarães Napoleão Bernardes
PRD
Junior Cardoso

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Antídio Lunelli
MDB PSDB
Volnei Weber Vicente Caropreso

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Paulinha
PODEMOS NOVO
Camilo Martins Matheus Cadorin
REPUBLICANOS
Sergio Motta

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PSOL

Líder: Fabiano da Luz
PT PSOL
Fabiano da Luz Marquito

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA PDT

Líder: Rodrigo Minotto

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Marcius Machado

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Altair Silva

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Pepê Collaço - Presidente
Rodrigo Minotto - Vice-Presidente
Alex Brasil

Fabiano da Luz
Maurício Peixer
Matheus Cadorin
Mauro De Nadal
Napoleão Bernardes
Volnei Weber

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Paulinha - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Marcos Vieira
Pepê Collaço
Sargento Lima
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
Camilo Martins
Jair Miotto
Jessé Lopes
José Milton Scheffer
Mário Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Luciane Carminatti
Mário Motta
Maurício Peixer
Rodrigo Minotto
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Jair Miotto
Paulinha
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcos Vieira
Mário Motta
Mauro De Nadal
Nilso Berlanda

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA

Junior Cardoso - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Jessé Lopes
Marquito
Mauro De Nadal
Pepê Collaço
Sergio Motta

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

Volnei Weber - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Alex Brasil

Camilo Martins
Ivan Naatz
Marquito

Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Junior Cardoso
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer
Paulinha

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Matheus Cadorin - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Antídio Lunelli - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Junior Cardoso
Matheus Cadorin
Rodrigo Minotto
Sargento Lima

COMISSÃO DE TURISMO

Carlos Humberto - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Marcius Machado
Marquito
Paulinha

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Marquito - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Altair Silva
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Matheus Cadorin

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

José Milton Scheffer - Presidente
Maurício Peixer - Vice-Presidente
Dirce Heidescheidt
Junior Cardoso
Marquito
Paulinha

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE

LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Mário Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente

Alex Brasil
Marcius Machado
Rodrigo Minotto
Sergio Motta
Volnei Weber

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Altair Silva

Dirce Heidescheidt
Marquito

Matheus Cadorin
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Camilo Martins
Ivan Naatz

José Milton Scheffer
Luciane Carminatti

Sargento Lima

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rodrigo Minotto - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Dirce Heidescheidt
Junior Cardoso
Maurício Peixer
Neodi Saretta

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Junior Cardoso - Presidente
Sergio Motta - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
José Milton Scheffer
Marcius Machado
Marquito

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Sergio Motta - Presidente
Alex Brasil - Vice-Presidente
Altair Silva
Dirce Heidescheidt

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Ivan Naatz
Marquito
Matheus Cadorin
Nilso Berlanda
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Camilo Martins - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Marcius Machado
Marquito
Mauro De Nadal
Rodrigo Minotto
COMISSÃO DE PROTEÇÃO,
DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL
Marcius Machado - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Antídio Lunelli
Fabiano da Luz
Sargento Lima
Sergio Motta

Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006 Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009) Evandro Carlos dos Santos Diretor Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa. Edson José Firmino Coordenador Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009 Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".	DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE  Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXIII NESTA EDIÇÃO: 29 PÁGINAS Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.	ÍNDICE CADERNO LEGISLATIVO 2 ATOS DA MESA.....2 ATO DA MESA DL.....2 MENSAGENS GOVERNAMENTAIS5 PROJETOS DE LEI.....5 CADERNO ADMINISTRATIVO.. 26 EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 26 AVISOS DE RESULTADO..... 26 EXTRATOS..... 28
---	---	--

CADERNO LEGISLATIVO

ATOS DA MESA

ATOS DA MESA DL

ATO DA MESA Nº 028-DL, DE 2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 57, inciso II, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONVOCA o cidadão Emerson Luciano Stein, 1º Suplente do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), para ocupar cadeira de Deputado neste Poder, a partir do dia 15 de julho do corrente ano, por declínio da 3ª Suplente, em decorrência do afastamento do Deputado Jerry Comper, indicado para o cargo de Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade a partir do dia 31 de março do corrente ano.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 10 de julho de 2025.

JULIO GARCIA

Deputado Estadual

Presidente

Deputada **Ana Campagnolo**

Secretária

Deputado **Lucas Neves**

Secretário

Deputado **Marcos da Rosa**

Secretário

Deputado **Oscar Gutz**

Secretário

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **Julio Garcia**
Presidente da ALESC

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, com amparo nos §§ 1º e 2º do art. 57 do Regimento Interno, comunico que declino de aceitar a convocação para assumir como Deputado Estadual a partir do dia 15 de julho de 2025, por ter sido nomeado Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, sem, no entanto, abdicar de futura convocação.

Atenciosamente,



Emerson Luciano Stein

Lido no Expediente
Sessão de 09/07/25

ATO DA MESA Nº 029-DL, de 2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 57, inciso II, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONVOCA a cidadã Rosimar Maldaner, 2ª Suplente do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), para ocupar cadeira de Deputada neste Poder, a partir do dia 15 de julho do corrente ano, por declínio do 1º Suplente.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 11 de julho de 2025.

JULIO GARCIA

Deputado Estadual
Presidente

Deputada **Ana Campagnolo**

Secretária

Deputado **Lucas Neves**

Secretário

Deputado **Marcos da Rosa**

Secretário

Deputado **Oscar Gutz**

Secretário

Maravilha, 14 de julho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual Julio Garcia
Presidente da ALESC

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, com amparo nos §§ 1º e 2º do art. 57 do Regimento Interno, comunico que declino de aceitar a convocação para assumir como Deputada Estadual a partir do dia 15 de julho de 2025, sem, no entanto, abdicar de futura convocação.

Atenciosamente,


Rosimar Maldaner

Lido no Expediente

Sessão de 09/07/25

ATO DA MESA Nº 030-DL, de 2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 57, inciso II, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONVOCA o cidadão Adilson Luiz Girardi, 4º Suplente do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), para ocupar cadeira de Deputado neste Poder, a partir do dia 15 de julho do corrente ano, por declínio dos 1º, 2º e 3º Suplente.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 11 de julho de 2025.

JULIO GARCIA

Deputado Estadual

Presidente

Deputada **Ana Campagnolo**

Secretária

Deputado **Lucas Neves**

Secretário

Deputado **Marcos da Rosa**

Secretário

Deputado **Oscar Gutz**

Secretário

OFÍCIO INTERNO Nº 1804640/2025/GAB-DEP-DIRCE HEIDERSCHIEDT

Florianópolis, 08 de julho de 2025.

A Sua Excelência

JULIO GARCIA

Presidente da ALESC

Assunto: Declínio da Suplência

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, informar a Vossa Excelência que Declínio da suplência de Deputada Estadual, relativo ao prazo restante para o exercício do cargo referente a convocação que teve início em 31 de março de 2025, cujos efeitos se darão a partir do dia 15/07/2025.

Atenciosamente,

Dirce Heiderscheidt

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/07/25

Processo SEI 25.0.000029335-3

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS**PROJETOS DE LEI****MENSAGEM Nº 1065**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Sombrio”.

Florianópolis, 1º de julho de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/25

EM Nº 026/2024/SEA

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2024.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, Projeto de Lei que autoriza cessão de uso de um imóvel com área de 699,00 m² (seiscentos e noventa e nove metros quadrados), com benfeitoria não averbada, situado à Rua Antônio Inácio da Rosa, 1227, Parque das Avenidas, Sombrio, matriculado sob os nº 41.463 e 41.464, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sombrio, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP sob o nº 4781.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade abrigar setores da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do município de Sombrio.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração (Assinado digitalmente)

PROJETO DE LEI Nº 449/2025

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Sombrio.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e ceder de forma não remunerada ao Município de Sombrio o uso do imóvel com área de 699,00 m² (seiscentos e noventa e nove metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob os n.ºs 41.463 e 41.464 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sombrio e cadastrado sob o n.º 4781 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei é de 30 (trinta) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a instalação da sede da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

_____ * * * _____

MENSAGEM N° 1066

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville”.

Florianópolis, 1° de julho de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/25

EM N° 048/2024/SEA

Florianópolis, 29 de fevereiro de 2024.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a desafetar e doar um imóvel para o Município de Joinville, com área de 5.062,50 m² (cinco mil, sessenta e dois metros e cinquenta centímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, situado na Rua Alcântara, 870, Joinville, matriculado sob o n° 22.882 no 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville, e cadastrado sob o n° 649 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a execução de atividades educacionais por parte do Município. Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração (Assinado digitalmente)

PROJETO DE LEI N° 450/2025

Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Joinville o imóvel com área de 5.062,50 m² (cinco mil e sessenta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 22.882 no 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville e cadastrado sob o n° 00649 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2° A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3° O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei no prazo de 3 (três) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4° A reversão de que trata o art. 3° desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5° A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com

quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

———— * * * ————

MENSAGEM Nº 1067

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Araranguá”.

Florianópolis, 1º de julho de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/25

EM nº 45/2024/SEA

Florianópolis, data da assinatura

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso, ao Município de Araranguá, pelo prazo de 10 (dez) anos, do imóvel com área de 1.000,00 m² (mil metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado no 1º Tabelionato de Notas e de Protesto e Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Araranguá sob o nº 1.099 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 1.577, no Município de Araranguá.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento de atividades educacionais por parte do Município.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração

(assinado digitalmente)

PROJETO DE LEI Nº0451/2025

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Araranguá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e ceder de forma não remunerada ao Município de Araranguá o uso de uma área de 1.000,00 m² (mil metros quadrados), da qual o Estado é possuidor desde 1983, com benfeitoria não averbada, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 1.099 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Araranguá e cadastrado sob o nº 01577 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a realização de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

- II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;
- III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou
- IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

- I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;
- II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;
- III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;
- IV – necessitar do imóvel para uso próprio;
- V – houver desistência por parte do cessionário; ou
- VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

— * * * —

MENSAGEM Nº 1068

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Peritiba”.

Florianópolis, 1º de julho de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/25

EM nº 80/2024/SEA

Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de Peritiba, de imóvel com área de 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado no 2º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Concórdia, sob o nº 3.946, de propriedade do Estado de Santa Catarina e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 3.997, no Município de Peritiba.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a execução de atividades de uma Unidade Básica de Saúde por parte do Município.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração

(assinado digitalmente)

PROJETO DE LEI Nº 452/2025

Autoriza a doação de imóvel no Município de Peritiba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Peritiba o imóvel com área de 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 3.946 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Concórdia e cadastrado sob o nº 3997 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo o funcionamento de uma unidade básica de saúde por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

— * * * —

MENSAGEM Nº 1069

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a doação de imóveis no Município de Pouso Redondo”.

Florianópolis, 1º de julho de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/25

EM nº 81/2024/SEA
Senhor Governador,

Florianópolis, data da assinatura digital

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de Pouso Redondo, dos seguintes imóveis:

I – imóvel com área de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado no Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Trombudo Central sob o nº 3.079, de propriedade do Estado de Santa Catarina e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 4.322, no Município de Pouso Redondo;

II – imóvel com área de 1.000,00 m² (mil metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado no Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Trombudo Central sob o nº 3.080, de propriedade do Estado de Santa Catarina e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 4.322, no Município de Pouso Redondo.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a execução de atividades de uma Unidade Básica de Saúde por parte do Município.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração
(assinado digitalmente)

PROJETO DE LEI Nº 453/2025

Autoriza a doação de imóveis no Município de Pouso Redondo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Pouso Redondo os seguintes imóveis, cadastrados sob o nº 4322 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA):

I – o imóvel com área de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 3.079 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Trombudo Central; e

II – o imóvel com área de 1.000,00 m² (mil metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 3.080 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Trombudo Central.

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização das propriedades, bem como à averbação das benfeitorias existentes nos imóveis.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades na área da saúde por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar os imóveis;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, os imóveis.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação dos imóveis, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão dos imóveis.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

— * * * —

MENSAGEM N° 1070

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Siderópolis”.

Florianópolis, 1° de julho de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/25

EM n° 31/2024/SEA

Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso, ao Município de Siderópolis, pelo prazo de 20 (vinte) anos, do imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Urussanga sob o n° 2.460 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o n° 2.982, no Município de Siderópolis.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração

(assinado digitalmente)

PROJETO DE LEI N° 454/2025

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Siderópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e ceder de forma não remunerada ao Município de Siderópolis o uso do imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o n° 2.460 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Urussanga e cadastrado sob o n° 02982 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2° A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3° O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

- I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;
- II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;
- III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei; ou
- IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4° O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

- I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3° desta Lei;
- II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;
- III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;
- IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

— * * * —

MENSAGEM Nº 1072

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a doação de imóveis no Município de Maracajá”.

Florianópolis, 1º de julho de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/25

EM nº 141/2024/SEA

Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de Maracajá, dos seguintes imóveis, matriculados no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Araranguá:

I - imóvel matriculado sob o nº 20.661, com área de 1.258,00 m² (mil, duzentos e cinquenta e oito metros quadrados), com benfeitoria não averbada, de propriedade do Estado de Santa Catarina, e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 3.961, no Município de Maracajá;

II - imóvel matriculado sob o nº 40.132, com área de 2.107,00 m² (dois mil, cento e sete metros quadrados), com benfeitoria não averbada, de propriedade do Estado de Santa Catarina, e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 3.961, no Município de Maracajá.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento de atividades educacionais por parte do Município. Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração

(assinado digitalmente)

PROJETO DE LEI Nº 455/2025

Autoriza a doação de imóveis no Município de Maracajá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Maracajá os seguintes imóveis, cadastrados sob o nº 3961 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA):

I – o imóvel com área de 1.258,00 m² (mil, duzentos e cinquenta e oito metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 20.661 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Araranguá; e

II – o imóvel com área de 2.107,00 m² (dois mil, cento e sete metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 40.132 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Araranguá.

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes nos imóveis.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo o desenvolvimento de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar os imóveis;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, os imóveis.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação dos imóveis, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão dos imóveis.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

— * * * —

MENSAGEM Nº 1073

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Santa Rosa de Lima”.

Florianópolis, 1º de julho de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/25

EM nº 152/2024/SEA

Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de Santa Rosa de Lima, de imóvel, com área de 1.015,73 m² (mil e quinze metros e setenta e três decímetros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Braço do Norte sob o nº 4.392, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 4.005, no Município de Santa Rosa de Lima.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar ao Município a edificação de uma área de lazer. Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração
(assinado digitalmente)

PROJETO DE LEI Nº 456/2025

Autoriza a doação de imóvel no Município de Santa Rosa de Lima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Santa Rosa de Lima o imóvel com área de 1.015,73 m² (mil e quinze metros e setenta e três decímetros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 4392 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Braço do Norte e cadastrado sob o nº 4005 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação da benfeitoria existente no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a instalação, por parte do Município, de uma área de lazer em prol da comunidade.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

* * *

MENSAGEM Nº 1074

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis”.

Florianópolis, 1º de julho de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

*Lido no Expediente**Sessão de 08/07/25*

EM nº 69/2024/SEA

Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de Florianópolis, do imóvel com área de 251,10 m² (duzentos e cinquenta e um metros e dez decímetros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital sob o nº 39.582, de propriedade do Estado de Santa Catarina, e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 1.344, no Município de Florianópolis.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a execução de atividades culturais por parte do Município.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração

(assinado digitalmente)

PROJETO DE LEI Nº 457/2025

Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Florianópolis o imóvel com área de 251,10 m² (duzentos e cinquenta e um metros e dez decímetros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 39.582 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01344 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades culturais por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

* * *

MENSAGEM Nº 1075

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa

Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Itapiranga”.

Florianópolis, 1º de julho de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/25

EM nº 004/2025/SEA

Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso, ao Município de Itapiranga, pelo prazo de 10 (dez) anos, de 13 (treze) salas, correspondentes a uma área total de 555,40 m² (quinhentos e cinquenta e cinco metros e quarenta decímetros quadrados), partes integrantes do imóvel com área de m² (cinco mil metros quadrados), com benfeitorias averbadas, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapiranga sob o nº 3.730, e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA) sob o nº 5.326, no Município de Itapiranga.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar ao Município a realização de aulas de canto, música, idiomas, dentre outros projetos educacionais.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração

(assinado digitalmente)

PROJETO DE LEI Nº 458/2025

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Itapiranga.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder de forma não remunerada ao Município de Itapiranga o uso compartilhado de espaços do imóvel com área de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 3.730 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapiranga e cadastrado sob o nº 5326 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

§ 1º O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º Os espaços a serem cedidos ao cessionário serão especificados no termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

V – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

VI – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

VII – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou

VIII – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

— * * * —

MENSAGEM Nº 1076

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Braço do Trombudo”.

Florianópolis, 1º de julho de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/25

EM nº 49/2025/SEA

Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso compartilhado, ao Município de Braço do Trombudo, pelo prazo de 10 (dez) anos, do Ginásio de Esportes Vereador Paulo Vermoehlen da Escola de Educação Básica Adolfo Böving, instalado sobre o imóvel com área de 7.000,00 m² (sete mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Trombudo Central sob o nº 1.188 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 4.170, no Município de Braço do Trombudo.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo o desenvolvimento de atividades educacionais e esportivas por parte do Município.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração

(assinado digitalmente)

PROJETO DE LEI Nº 459/2025

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Braço do Trombudo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder de forma não remunerada ao Município de Braço do Trombudo o uso compartilhado do Ginásio de Esportes Vereador Paulo Vermoehlen da Escola de Educação Básica Adolfo Böving, instalado sobre o imóvel com área de 7.000,00 m² (sete mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 1.188 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Trombudo Central e cadastrado sob o nº 4170 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo o desenvolvimento de atividades educacionais e esportivas por parte do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

— * * * —

MENSAGEM Nº 1077

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Tijucas”.

Florianópolis, 1º de julho de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/25

EM nº 63/2025/SEA

Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso, ao Município de Tijucas, pelo prazo de 20 (vinte) anos, do imóvel com área de 280,00 m² (duzentos e oitenta metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tijucas sob o nº 50.632 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 251, no Município de Tijucas.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a utilização do imóvel como Capela Mortuária.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração

(assinado digitalmente)

PROJETO DE LEI Nº 460/2025

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Tijucas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e ceder de forma não remunerada ao Município de Tijucas o uso do imóvel com área de 280,00 m² (duzentos e oitenta metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 50.632 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tijucas e cadastrado sob o nº 00251 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a instalação de uma capela mortuária por parte do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

- I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;
- II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;
- III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou
- IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

- I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;
- II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;
- III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;
- IV – necessitar do imóvel para uso próprio;
- V – houver desistência por parte do cessionário; ou
- VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da

Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

— * * * —

MENSAGEM Nº 1078

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Lacerdópolis”.

Florianópolis, 1º de julho de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/25

EM nº 13/2025/SEA

Senhor Governador,

Florianópolis, data da assinatura digital

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso compartilhado, ao Município de Lacerdópolis, pelo prazo de 10 (dez) anos, de 8 (oito) salas de aula e outros espaços da Escola de Educação Básica Joaquim D’Agostini, parte integrante do imóvel, com benfeitoria não averbada, transcrito no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Capinzal sob o nº 10.343, Livro 3F e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 3.724, no Município de Lacerdópolis.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração

(assinado digitalmente)

PROJETO DE LEI Nº 461/2025

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Lacerdópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder de forma não remunerada ao Município de Lacerdópolis o uso compartilhado de espaços da Escola de Educação Básica Joaquim D’Agostini, instalada sobre o imóvel com área de 7.665,60 m² (sete mil, seiscentos e sessenta e cinco metros e sessenta decímetros quadrados), com benfeitoria não averbada, transcrito sob o nº 10.343 do Livro nº 3F no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Capinzal e cadastrado sob o nº 3724 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

§ 1º O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º Os espaços a serem cedidos ao cessionário serão especificados no termo de cessão de uso de que trata

o art. 7º desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

_____ * * * _____

MENSAGEM Nº 1079

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Altera o art. 3º da Lei nº 17.435, de 2017, que autoriza a doação de imóvel no Município de Lages”.

Florianópolis, 1º de julho de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/25

EM N° 009/2025/SEA

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2025.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que altera o dispositivo da Lei n° 17.435, de 28 de dezembro de 2017, que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de Lages, os imóveis com área total de 2.829,12 m² (dois mil, oitocentos e vinte e nove metros e doze centímetros quadrados), com benfeitorias averbadas, matriculados sob os nrs. 32.843, 32.844, 32.845, 32.846, 32.847, 32.848, 32.852 e a transcrição de n° 25.103, das fls. 201v à 202, do livro 3-C-II no 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages e cadastrados sob o n° 1240 no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP, da Secretaria de Estado da Administração.

A alteração do art. 3°, propõe estender o prazo para cumprimento dos encargos de doação, evitando celeumas em relação à possibilidade de reversão e viabilizando a efetivação da escritura pública para transferência dos imóveis ao Município donatário.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração (Assinado digitalmente)

PROJETO DE LEI N° 462/2025

Altera o art. 3° da Lei n° 17.435, de 2017, que autoriza a doação de imóvel no Município de Lages.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 3° da Lei n° 17.435, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3°
.....

II – deixar de cumprir os encargos da doação até 31 de dezembro de 2028; ou

.....” (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

* * *

MENSAGEM N° 1080

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Altera o art. 3° da Lei n° 18.444, de 2022, que autoriza a doação de imóvel no Município de Itajaí”.

Florianópolis, 1° de julho de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

*Lido no Expediente**Sessão de 08/07/25*

EM N° 024/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei Estadual n° 18.444, de 8 de julho de 2022, que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de Itajaí o imóvel com área de 5.615,26 m² (cinco mil, seiscentos e quinze metros e vinte e seis decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 14.014 no 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí e cadastrado sob o n° 00463 no Sistema de Gestão

Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A alteração do art. 3º, II propõe estender o prazo para cumprimento dos encargos de doação, evitando celeumas em relação à possibilidade de reversão e viabilizando a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao donatário.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração (Assinado digitalmente)

PROJETO DE LEI Nº 0463/2025

Altera o art. 3º da Lei nº 18.444, de 2022, que autoriza a doação de imóvel no Município de Itajaí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.444, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ”

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei até 31 de dezembro de 2028; ou

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

— * * * —

MENSAGEM Nº 1081

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Altera o art. 3º da Lei nº 18.433, de 2022, que autoriza a doação de imóvel no Município de Gaspar”.

Florianópolis, 1º de julho de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/25

EM nº 40/2025/SEA

Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei Estadual nº 18.433, de 7 de julho de 2022, que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar, ao Município de Gaspar, o imóvel com área de 2.548,75 m² (dois mil, quinhentos e quarenta e oito metros e setenta e cinco decímetros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 7.071 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Gaspar e cadastrado sob o nº 00521 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A municipalidade propõe a alteração do art. 3º, II com o intuito de estender o prazo para cumprimento dos encargos de doação, evitando celeumas em relação à possibilidade de reversão e viabilizando a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao Município donatário.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração

(assinado digitalmente)

PROJETO DE LEI N° 464/2025

Altera o art. 3° da Lei n° 18.433, de 2022, que autoriza a doação de imóvel no Município de Gaspar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 3° da Lei n° 18.433, de 7 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3°
.....

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei até 31 de dezembro de 2028; ou

.....” (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

— * * * —

MENSAGEM N° 1083

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Santa Cecília”.

Florianópolis, 1° de julho de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/25

EM n° 51/2025/SEA

Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de Santa Cecília, do imóvel com área de 5.044,00 m² (cinco mil e quarenta e quatro metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cecília sob o n° 2.921, de propriedade do Estado de Santa Catarina, e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o n° 4.100, no Município de Santa Cecília.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo o desenvolvimento de atividades educacionais por parte do município.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração

(assinado digitalmente)

PROJETO DE LEI N° 465/2025

Autoriza a doação de imóvel no Município de Santa Cecília.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Santa Cecília o imóvel com área de 5.044,00 m² (cinco mil e quarenta e quatro metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o n° 2921 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cecília e cadastrado sob o n° 4100 no Sistema de Gestão Patrimonial

da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação da benfeitoria existente no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

CADERNO ADMINISTRATIVO

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

AVISOS DE RESULTADO

AVISO DE RESULTADO

DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024

O Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina informa que o Pregão Eletrônico n.º 023/2024 obteve o seguinte resultado:

OBJETO: [Pregão Eletrônico] Registro de preços para eventual aquisição de uniformes para os servidores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, em conformidade com as especificações constantes neste Edital e em seus anexos.

RESULTADO (Lote 2): Fracassado, conforme os motivos expostos na Informação (1788683).

Florianópolis, datado e assinado eletronicamente.

Willian Nelson Baran Moreira

Pregoeiro



Processo SEI 23.0.000026057-6

AVISO DE RESULTADO
DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2025

O Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, designado pela Portaria n.º 1822, de 04 de junho de 2025, comunica que, atendidas as especificações constantes do próprio edital, a licitação modalidade Pregão Eletrônico n.º 005/2025, obteve o seguinte resultado:

OBJETO: [Pregão Eletrônico] Contratação de empresa especializada para o fornecimento de licenças Kaspersky Endpoint Security for Business Select, com Upgrade para a versão NEXT EDR OPTIMUM, de acordo com os termos e especificações deste edital e seus anexos.

RESULTADO: ALIX TECNOLOGIA CORPORATIVA LTDA DF CNPJ: 07.019.133/0001-59

LOTE ÚNICO					
Item	Descrição	Unid.	Quantitativo	Valor mensal (R\$)	Subtotal (R\$)
1	KASPERSKY ENDPOINT SECURITY FOR BUSINESS SELECT COM UPGRADE PARA A VERSÃO NEXT EDR OPTIMUM	UN	1150	R\$123,09	R\$141.553,50
2	SERVIÇO DE SUPORTE TÉCNICO INCLUINDO INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO BÁSICO E ATENDIMENTO "ONLINE" E "ON SITE"	MÊS	36	R\$2.940,00	R\$105.840,00
Valor Total (R\$)					247.393,50

Florianópolis, datado e assinado eletronicamente.

Willian Nelson Baran Moreira

Pregoeiro



Processo SEI 24.0.000044917-9

* * *

AVISO DE RESULTADO

DO PREGÃO ELETRÔNICO. N° 006/2025

A Pregoeira da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, designada pela Portaria n° 1844, de 4 de junho de 2025, comunica que atendidas as especificações constantes do próprio edital, a licitação modalidade Pregão Eletrônico n.º 006/2025, obteve o seguinte resultado:

OBJETO: [Pregão Eletrônico] Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na locação mensal de veículos automotores, novos e de primeiro uso (zero-quilômetro), com cobertura total de seguros sem franquias, incluindo manutenção preventiva, corretiva, peças, óleos e fluidos para atender as necessidades da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

EMPRESA VENCEDORA: SUPREMA LOCADORA DE VEICULOS LEVES E PESADOS LTDA.

ITEM	DESCRIÇÃO	MODELO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO MENSAL	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR TOTAL ANUAL
1	Locação de veículo automotor de passeio tipo sedã; 05 (cinco) lugares para passageiros; cor prata, grafite, cinza ou chumbo; ZEROQUILÔMETRO, com ano modelo não superior ao da assinatura dos possíveis contratos; 05 (cinco) portas, sendo 04 (quatro) portas de acesso lateral para os passageiros e 01 (um) para acesso ao porta-malas; ter pelo menos 06 (seis) airbags; DA MOTORIZAÇÃO: Motor 2.0, com	TOYOTA COROLLA XEI	50 UNIDADES	R\$4.560,00	R\$228.000,00	R\$2.736.000,00

uma Potência mínima de 143 CV, e Torque de pelo menos 19,1 Kgfm; DA TRANSMISSÃO: Transmissão automática de pelo menos 6 (seis) marchas; tração dianteira; DOS FREIOS: Freios a disco nas 04 (quatro) rodas com sistema ABS; DOS OPCIONAIS INCLUSOS: Direção Elétrica; alerta colisão; com frenagem automática de emergência; Câmera de ré; Faróis de neblina dianteiros de LED; Sensores de estacionamento dianteiro e traseiro; Assistência de permanência em faixa; Ar-condicionado digital automático com duto traseiro; Rodas de (no mínimo) aro 17"; Faróis de LED; Retrovisor interno eletrocromico; DAS DIMENSÕES: Tanque com capacidade mínima de armazenamento de 40 (quarenta) litros; DOS ACESSÓRIOS: Tapetes de borracha para proteção do piso da cabine; Protetor de cárter; Insulfilm (em conformidade com as normas que regulam sobre a utilização deste item emitida pelo CONTRAN); Outros equipamentos ou acessórios não especificados, que sejam exigidos pelo CONTRAN. SUSTENTABILIDADE: Classificação geral de consumo de combustível (km/1) categorias A ou B, Nível de emissões -A.					
---	--	--	--	--	--

Florianópolis, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Dacol Molim

Pregoeira



Processo SEI 25.0.000016496-0

EXTRATOS

EXTRATO N° 359/2025

REFERENTE: 02° Termo Aditivo ao Contrato n° 051/2023, celebrado em 10/07/2025.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

CONTRATADA: Broadcast Produção e Locação Ltda.

CNPJ/CPF: 08.497.392/0001-58.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do contrato por mais 12 (meses), a contar de 11/09/2025 até 10/09/2026.

VIGÊNCIA: 11/09/2025 até 10/09/2026.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93; itens 3.3 e 5.2 do Contrato Original; art. 1°, II, do Ato da Mesa n° 195/2020; Autorização Administrativa através do despacho exarado pelo Diretor de Comunicação Social (1781999), nos autos do processo que tramita no SEI sob o n° 25.0.000025258-4.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Dayan Gaultyer Schütz - Diretor de Comunicação Social

Marilei Aparecida Niszezak Bettin - Sócia-Administradora Broadcast Produção e Locação Ltda.



Processo SEI 25.0.000025258-4

EXTRATO N° 363/2025

REFERENTE: 1° Termo Aditivo ao Contrato n° 162/2024, celebrado em 11/07/2025.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Easy Mediabank Licenciamento de Conteúdo Audiovisual LTDA.

CNPJ: 12.216.273/0001-57.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência do contrato por mais 12 (meses), a contar de 02/08/2025 até 01/08/2026, ainda, reconhecer o direito ao reajuste anual, nos termos da Cláusula Terceira, item "3.3", subitem 3.3.1 e 3.3.2, do Contrato Original, referente ao período compreendido de 02/06/2024 a 01/06/2025, considerando a data da consolidação da Pesquisa de Preços, concedendo-se a aplicação mediante Termo de Apostilamento quando tempestivamente possível a apuração do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

VIGÊNCIA: O presente termo passa a vigorar e produzir efeitos a partir de 02/08/2025.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 92, § 4º, I, 136, I inciso I e 107, da Lei 14.133/2021; Cláusula Quinta, item 5.1, do Contrato original; Cláusula Terceira, item 3.3, subitem 3.3.1 e 3.3.2, do Contrato original; Atos da Mesa n° 149/2020, n° 195/2020 e 257/2024; Autorização através do despacho exarado pelo Diretoria de Comunicação Social (1708225), nos autos do processo que tramita no SEI sob o n° 25.0.000017829-5.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Dayan Gaultyer Schütz – Diretor de Comunicação Social

Nelson Molinari Junior – Sócio Administrador



Processo SEI 25.0.000017829-5

 **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Diário da ALESC

**Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso**

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia